



LEI N.º 618/2013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Porto Esperidião.

Art. 2º – O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos/as, pais/mães ou responsáveis legais por alunos/as, trabalhadores/as em educação docentes e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - Por comunidade local entende-se pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 3º – O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa,



fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído pelo/a Diretor/a da Escola e representação paritária dos/as trabalhadores/as em educação docentes, trabalhadores/as em educação não docentes, pais/mães ou responsáveis legais pelos alunos/as, os/as estudantes, eleitos/as pelos seus pares, em assembléia do segmento que representam, na seguinte proporção:

- a) nas escolas até quinhentos (500) alunos/as, no mínimo um (01) representante titular e um (01) suplente por segmento;
- b) nas escolas com mais de quinhentos (500) alunos/as, no mínimo dois (02) representantes titulares e dois (02) suplentes por segmento.

§ 1º - O/A Diretor/a da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

§ 2º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos pais/mães ou responsáveis legais e alunos/as e 50% para o conjunto dos/as trabalhadores/as em educação.

I - No impedimento legal de membros do segmento alunos/as para compor a representação estabelecida neste parágrafo, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes dos/as pais/mães ou responsáveis legais.

II - Na insuficiência de representantes do segmento trabalhadores em educação não docentes, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado pelos/as trabalhadores/as em educação docentes.



ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II - ausência injustificada a três reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;

III - mais de três (3) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV - renúncia;

V - falecimento;

VI - perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

§ 1º - O/A suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§ 2º - Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de sessenta (60) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 11. - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo/a presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único. O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus/suas integrantes.

Art. 12. - O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerado de relevante interesse público.

Art. 13. - As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes; serão registradas em um único livro.



Estado de Mato Grosso

Município de Porto Esperidião



Art. 14. — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Porto Esperidião – MT, 31 de Outubro de 2013

José Roberto de Oliveira Rodrigues
Prefeito



Governo Participativo
Gestão 2013-2016

Município de
Porto Esperidião/MT